



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: JULIANO CESAR FERNANDES

REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935-A,

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: JULIANO CESAR FERNANDES

REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935-A,

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ//SP

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de **apelação** interposta por JULIANO CESAR FERNANDES em mandado de segurança objetivando, na condição de pessoa com deficiência, concessão da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei n. 8.989/1995.



A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia integral dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP.*

*Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença à Agência da Previdência Social de Jaú/SP.*

*Custas ex lege.*

*Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.*

*Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.*

*Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."*

Em suas razões recursais, o impetrante sustenta que:

- a r. sentença entendeu que ele não tem direito a compra de veículo zero quilômetro isento dos impostos por ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e, por isso, não poderia acumular com outro benefício, mas a legislação não restringe esse direito;

- não forjou sua situação financeira para conseguir o benefício de prestação continuada, já que o dinheiro para compra do veículo a cada dois anos decorre da venda de imóvel efetuado pelo seu genitor, utilizado pela sua genitora para facilitar a sua locomoção;

- foram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e o STJ possui entendimento no sentido de que o fato do veículo ser conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não impede a concessão da isenção (REsp 523.971/MG);

- o fato de uma pessoa receber algum tipo de benefício social não retira o direito de ser isenta de IPI para comprar automóvel, quando se encaixa nos critérios legais.

Requer o provimento do recurso a fim de ser concedida a segurança.

Com contrarrazões, subiram os presentes autos a esta E. Corte Regional.

O Ministério Público Federal (MPF) opinou *"pelo parcial provimento da apelação interposta, para que a sentença seja reformada e a segurança parcialmente concedida, no sentido de que (i) a autoridade tributária aprecie o requerimento de isenção, sem realizar juízo de valor sobre suposta incompatibilidade entre a referida*



*isenção e a percepção da prestação continuada da LOAS, e (ii) para que remeta ao INSS notícia de fato sobre a existência de indícios de ausência de hipossuficiência econômica do autor, para que a autoridade previdenciária avalie a instauração de processo administrativo de revisão do benefício de prestação continuada, o qual deve ser conduzido com a estrita observância do devido processo legal." (ID 141399814).*

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. (ID 141554910).

É o relatório.

mcn

---

p{text-align: justify;}



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: JULIANO CESAR FERNANDES

REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935-A,



## VOTO

### A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à possibilidade de reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a aquisição de veículo novo a pessoa com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A Constituição da República concedeu à União a competência para a instituição do IPI, conforme preconiza o seu artigo 153, inciso IV.

Nessa senda, a Lei n. 8.989, de 24/02/1995, foi editada para fins de dispor sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para pessoas com deficiência. Confira-se, a respeito, o artigos 1º, IV e §3º e artigo 3º da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018*

*(...).*

*IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)*

*(...).*

*§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

*(...).*

*Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021) "*

Por sua vez, o art. 5º da Lei n. 10.690/2003 estabelece:



*Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido."*

*In casu*, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de isenção de IPI formulado pelo impetrante na condição de pessoa com deficiência, nos seguintes termos (ID 140670263):

*"O requerente recebe do INSS benefício de prestação continuada (BPC), da espécie 87 – Amparo Social à Pessoa Portadora Deficiência, de número 1193136633, com início em 09/01/2011. O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, como exige a Lei 8.742/1993, art. 20 e seu § 4º.*

*O BPC somente é concedido a pessoas que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O fato de o contribuinte ser beneficiário de BPC contradiz e infirma sua declaração prestada junto ao Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN) quanto à sua capacidade financeira para aquisição de veículo cuja isenção está pleiteando (Enquadramento legal: art. 5º da Lei 10.690/2003 combinada com art. 20, "caput", da Lei 8.742/1993)."*

A condição de pessoa com deficiência é incontroversa, tendo em vista o recebimento de amparo social à pessoa portadora de deficiência, motivo que ensejou a não concessão da isenção pleiteada nos presentes autos.

Nessa senda, observa-se o disposto no artigo 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)*

*(...).*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)"*

Contudo, a restrição contida no artigo 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993 deve ser interpretada restritivamente, já que se refere à impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários, seja no âmbito do RGPS ou de outro regime, considerando a sua finalidade de prover a manutenção do beneficiário, mas não impede a concessão da isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei n. 8.989/1995, que se refere a benefício fiscal.



Por outro lado, compete ao Delegado da Receita Federal, quando da análise do requerimento de isenção do IPI sobre veículo automotor, verificar tão somente se o contribuinte é portador de algum tipo de deficiência e se comprovou a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, não lhe cabendo fazer deduções sobre a sua situação econômica familiar, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Eventual capacidade econômica do requerente ensejaria tão somente a revisão do benefício assistencial pela autoridade competente, não sendo motivo para negativa de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei n. 8.989/1995.

Nesse sentido, seguem julgados desta Corte:

***APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.989/1995. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.***

*1. A Lei nº 8.989/1995 dispôs sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência.*

*2. No artigo 1º, §3º, que no caso das pessoas com deficiência, os automóveis serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores, o que afastaria uma eventual falta de prova capacidade financeira ou patrimonial de que trata o art. 5º da Lei nº 10.690/2003.*

*3. O §4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 veda acumulação do benefício de prestação continuada com benefício previdenciário, tanto no âmbito do RGPS quanto de outro regime, considerando que tem a finalidade de prover a manutenção do beneficiário, mas não impede a concessão da isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995, que se trata*

*se isenção fiscal.*

*4. Precedentes. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5000195-43.2021.4.03.6110, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/06/2022). (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001146-63.2023.4.03.6111 Relator(a) Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS Órgão Julgador 6ª Turma Data do Julgamento 14/08/2024)*

*5. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006370-37.2022.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/01/2025, Intimação via sistema DATA: 04/02/2025)*

***TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO PREVISTO NO ART. 1º, IV E § 1º, LEI 8.989/95. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DA LEI 8.742/93 (LOAS). POSSIBILIDADE.***

*1. A impetrante, conforme laudo médico emitido por médico credenciado pelo DETRAN (Id. 264871545), é portadora de deficiência física sob a forma de Tetraparesia (CID - 10) e, em razão dos diversos tratamentos médicos a que é submetida, representada por sua mãe, protocolizou pedido administrativo de isenção do IPI para aquisição de veículo, com fundamento no art. 1º da Lei 8989/95.*



2. O fundamento para o indeferimento do pedido administrativo reside no fato de que a impetrante recebe do INSS benefício de prestação continuada (LOAS), nos termos da Lei 8.742/1993, que preceitua, no artigo 20, § 4º, ser o benefício previdenciário inacumulável “com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”.

3. A compreensão adotada pela Receita Federal não se revela adequada, tendo em vista que a vedação legal pertine à cumulação do Benefício de Prestação Continuada - LOAS com outros benefícios de natureza similar no âmbito da Seguridade Social, vale dizer, com outra fonte de renda análoga custeada pelo Poder Público.

4. A isenção de IPI para aquisição de veículo para portadores de deficiência física, de que trata a Lei 8.989/95, configura-se benefício fiscal, em relação ao qual não há vedação à cumulação que a norma em tela visa evitar. Precedente da Terceira Turma.

5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015709-32.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/02/2023, Intimação via sistema DATA: 23/02/2023)

**TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRIBUINTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI 8.989/95, INCISO IV. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS, BPC. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.**

1. A Constituição Federal concede tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência com o fim de promover-lhes a integração na sociedade e garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção.

2. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995, tem por fundamento criar facilidades de locomoção para as pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências.

3. Afastado o entendimento da autoridade coatora de que o requerimento de isenção do IPI não pode ser atendido porque a Impetrante já é titular de benefício de prestação continuada, previsto no § 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de forma que não é possível a cumulação de benefícios.

4. A restrição contida na lei do BPC deve ser interpretada restritivamente, pois se refere à impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários, seja no âmbito do RGPS ou de outro regime, visto que o benefício assistencial visa prover a manutenção das pessoas referidas na legislação.

5. Compete ao Delegado da Receita Federal, quando da análise do requerimento de isenção do IPI sobre veículo automotor, verificar se o contribuinte é portador de algum tipo de deficiência, não lhe cabendo fazer deduções sobre a situação econômica familiar do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000070-79.2020.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2022, Intimação via sistema DATA: 09/09/2022)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI 8.989/1995. TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 4º, LEI 8.742/1993. CUMULAÇÃO NÃO VEDADA.**

1. A vedação de gozo, por beneficiário de BPC, de qualquer outro benefício, prevista no artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/1993, aplica-se estritamente ao âmbito do



*regime de seguridade ou assistência social, não impedindo seja reconhecida isenção na aquisição de veículo, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei 8.989/1995.*

*2. Eventual incompatibilidade da miserabilidade exigida para a concessão de BPC com a aquisição de veículo automotor deve ser objeto de discussão para efeito do benefício assistencial, e não para impedir isenção fiscal, observados os requisitos legais próprios da legislação tributária.*

*3. No caso, a sentença reconheceu o direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, em razão do acometimento por deficiência mental severa/grave (CID 10 F72), constatado por laudo produzido pela própria Receita Federal, atendendo, pois, a previsão do artigo 1º, IV, da Lei 8.989/1995, na redação dada pela Lei 10.690/2003, então vigente.*

*4. Apelação e remessa necessária desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005941-47.2020.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/07/2022, DJEN DATA: 13/07/2022)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 932 DO CPC/2015. IPI. ISENÇÃO. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DA LEI 8.742/93 (LOAS). POSSIBILIDADE.**

*1. A disposição contida no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 possibilita ao relator do recurso negar-lhe provimento por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.*

*2. Ação mandamental cujo objeto consiste em assegurar a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do artigo 1º, IV e § 1º, da Lei nº 8.989/95.*

*3. Houve negativa administrativa do pedido, com base no § 4º do art. 20 da Lei 8.724/93 (LOAS), o qual, dispondo sobre a organização assistencial, impediria a concessão do benefício fiscal requerido, por dispor que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da LOAS "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória".*

*4. A interpretação que levou à negativa, contudo, é equivocada, porquanto a vedação da citada norma se refere somente à cumulação do BPC-LOAS com outros benefícios de mesma natureza dos da Seguridade Social, a exemplo dos benefícios previdenciários do Regime Próprio. Ou seja, o que se veda é a acumulação do BPC com outra fonte de renda análoga custeada pelo Poder Público.*

*5. Os benefícios fiscais, a seu turno, em particular a pontual isenção de IPI para aquisição de veículo para portadores de deficiência mental, não caracterizam o "bis in idem" que a norma em comento visa evitar.*

*6. Comprovados os requisitos para a obtenção da isenção fiscal, e afastando-se o único óbice apresentado, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 500195-43.2021.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 28/06/2022, Intimação via sistema DATA: 29/06/2022)*

Assim, deve ser reformada a r. sentença a fim de ser concedida a segurança para assegurar ao impetrante a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei n. 8.989/1995.



Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do impetrante, nos termos da fundamentação.

É o voto.

### **E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD. ISENÇÃO DA LEI 8.989/1995. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à possibilidade de reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a aquisição de veículo novo a pessoa com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

2. A restrição contida no artigo 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993 deve ser interpretada restritivamente, já que se refere à impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários, seja no âmbito do RGPS ou de outro regime, considerando a sua finalidade de prover a manutenção do beneficiário, mas não impede a concessão da isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995, que se refere à benefício fiscal.

3. Compete ao Delegado da Receita Federal, quando da análise do requerimento de isenção do IPI sobre veículo automotor, verificar tão somente se o contribuinte é portador de algum tipo de deficiência e se comprovou a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, não lhe cabendo fazer deduções sobre a sua situação econômica familiar, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

4. Eventual capacidade econômica do requerente ensejaria tão somente a revisão do benefício assistencial pela autoridade competente, não sendo motivo para negativa de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995.

5 - Apelação da impetrante provida.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Des. Fed. LEILA PAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, o Des. Fed. MARCELO SARAIVA , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LEILA PAIVA  
Desembargadora Federal





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: JULIANO CESAR FERNANDES

REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935-A,

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ//SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):**

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à possibilidade de reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a aquisição de veículo novo a pessoa com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A Constituição da República concedeu à União a competência para a instituição do IPI, conforme preconiza o seu artigo 153, inciso IV.

Nessa senda, a Lei n. 8.989, de 24/02/1995, foi editada para fins de dispor sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para pessoas com deficiência. Confira-se, a respeito, o artigos 1º, IV e §3º e artigo 3º da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018*

*(...).*

*IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)*

*(...).*

*§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica*



*e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

(...).

*Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021) "*

Por sua vez, o art. 5º da Lei n. 10.690/2003 estabelece:

*Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido."*

*In casu*, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de isenção de IPI formulado pelo impetrante na condição de pessoa com deficiência, nos seguintes termos (ID 140670263):

*"O requerente recebe do INSS benefício de prestação continuada (BPC), da espécie 87 – Amparo Social à Pessoa Portadora Deficiência, de número 1193136633, com início em 09/01/2011. O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, como exige a Lei 8.742/1993, art. 20 e seu § 4º.*

*O BPC somente é concedido a pessoas que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O fato de o contribuinte ser beneficiário de BPC contradiz e infirma sua declaração prestada junto ao Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN) quanto à sua capacidade financeira para aquisição de veículo cuja isenção está pleiteando (Enquadramento legal: art. 5º da Lei 10.690/2003 combinada com art. 20, "caput", da Lei 8.742/1993)."*

A condição de pessoa com deficiência é incontroversa, tendo em vista o recebimento de amparo social à pessoa portadora de deficiência, motivo que ensejou a não concessão da isenção pleiteada nos presentes autos.

Nessa senda, observa-se o disposto no artigo 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)*

(...).

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)"*



Contudo, a restrição contida no artigo 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993 deve ser interpretada restritivamente, já que se refere à impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários, seja no âmbito do RGPS ou de outro regime, considerando a sua finalidade de prover a manutenção do beneficiário, mas não impede a concessão da isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei n. 8.989/1995, que se refere a benefício fiscal.

Por outro lado, compete ao Delegado da Receita Federal, quando da análise do requerimento de isenção do IPI sobre veículo automotor, verificar tão somente se o contribuinte é portador de algum tipo de deficiência e se comprovou a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, não lhe cabendo fazer deduções sobre a sua situação econômica familiar, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Eventual capacidade econômica do requerente ensejaria tão somente a revisão do benefício assistencial pela autoridade competente, não sendo motivo para negativa de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei n. 8.989/1995.

Nesse sentido, seguem julgados desta Corte:

***APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.989/1995. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.***

*1. A Lei nº 8.989/1995 dispôs sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência .*

*2.No artigo 1º, §3º, que no caso das pessoas com deficiência, os automóveis serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores, o que afastaria uma eventual falta de prova capacidade financeira ou patrimonial de que trata o art. 5º da Lei nº 10.690/2003.*

*3. O §4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 veda acumulação do benefício de prestação continuada com benefício previdenciário, tanto no âmbito do RGPS quanto de outro regime, considerando que tem a finalidade de prover a manutenção do beneficiário, mas não impede a concessão da isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995, que se trata*

*se* *i s e n ç ã o* *f i s c a l .*  
*4.Precedentes. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5000195-43.2021.4.03.6110, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/06/2022).(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001146-63.2023.4.03.6111 Relator(a) Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS Órgão Julgador 6ª Turma Data do Julgamento 14 / 08 / 2024 )*

*5.Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006370-37.2022.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/01/2025, Intimação via sistema DATA: 04/02/2025)*

***TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO***



**PREVISTO NO ART. 1º, IV E § 1º, LEI 8.989/95. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DA LEI 8.742/93 (LOAS). POSSIBILIDADE.**

1. A impetrante, conforme laudo médico emitido por médico credenciado pelo DETRAN (Id. 264871545), é portadora de deficiência física sob a forma de Tetraparesia (CID - 10) e, em razão dos diversos tratamentos médicos a que é submetida, representada por sua mãe, protocolizou pedido administrativo de isenção do IPI para aquisição de veículo, com fundamento no art. 1º da Lei 8989/95.

2. O fundamento para o indeferimento do pedido administrativo reside no fato de que a impetrante recebe do INSS benefício de prestação continuada (LOAS), nos termos da Lei 8.742/1993, que preceitua, no artigo 20, § 4º, ser o benefício previdenciário inacumulável “com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”.

3. A compreensão adotada pela Receita Federal não se revela adequada, tendo em vista que a vedação legal pertine à cumulação do Benefício de Prestação Continuada - LOAS com outros benefícios de natureza similar no âmbito da Seguridade Social, vale dizer, com outra fonte de renda análoga custeada pelo Poder Público.

4. A isenção de IPI para aquisição de veículo para portadores de deficiência física, de que trata a Lei 8.989/95, configura-se benefício fiscal, em relação ao qual não há vedação à cumulação que a norma em tela visa evitar. Precedente da Terceira Turma.

5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015709-32.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/02/2023, Intimação via sistema DATA: 23/02/2023)

**TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRIBUINTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI 8.989/95, INCISO IV. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS, BPC. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.**

1. A Constituição Federal concede tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência com o fim de promover-lhes a integração na sociedade e garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção.

2. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995, tem por fundamento criar facilidades de locomoção para as pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências.

3. Afastado o entendimento da autoridade coatora de que o requerimento de isenção do IPI não pode ser atendido porque a Impetrante já é titular de benefício de prestação continuada, previsto no § 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de forma que não é possível a cumulação de benefícios.

4. A restrição contida na lei do BPC deve ser interpretada restritivamente, pois se refere à impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários, seja no âmbito do RGPS ou de outro regime, visto que o benefício assistencial visa prover a manutenção das pessoas referidas na legislação.

5. Compete ao Delegado da Receita Federal, quando da análise do requerimento de isenção do IPI sobre veículo automotor, verificar se o contribuinte é portador de algum tipo de deficiência, não lhe cabendo fazer deduções sobre a situação econômica familiar do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

6. Apelação desprovida.



*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000070-79.2020.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2022, Intimação via sistema DATA: 09/09/2022)*

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI 8.989/1995. TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 4º, LEI 8.742/1993. CUMULAÇÃO NÃO VEDADA.**

*1. A vedação de gozo, por beneficiário de BPC, de qualquer outro benefício, prevista no artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/1993, aplica-se estritamente ao âmbito do regime de seguridade ou assistência social, não impedindo seja reconhecida isenção na aquisição de veículo, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei 8.989/1995.*

*2. Eventual incompatibilidade da miserabilidade exigida para a concessão de BPC com a aquisição de veículo automotor deve ser objeto de discussão para efeito do benefício assistencial, e não para impedir isenção fiscal, observados os requisitos legais próprios da legislação tributária.*

*3. No caso, a sentença reconheceu o direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, em razão do acometimento por deficiência mental severa/grave (CID 10 F72), constatado por laudo produzido pela própria Receita Federal, atendendo, pois, a previsão do artigo 1º, IV, da Lei 8.989/1995, na redação dada pela Lei 10.690/2003, então vigente.*

*4. Apelação e remessa necessária desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005941-47.2020.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/07/2022, DJEN DATA: 13/07/2022)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 932 DO CPC/2015. IPI. ISENÇÃO. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DA LEI 8.742/93 (LOAS). POSSIBILIDADE.**

*1. A disposição contida no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 possibilita ao relator do recurso negar-lhe provimento por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.*

*2. Ação mandamental cujo objeto consiste em assegurar a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do artigo 1º, IV e § 1º, da Lei nº 8.989/95.*

*3. Houve negativa administrativa do pedido, com base no § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), o qual, dispondo sobre a organização assistencial, impediria a concessão do benefício fiscal requerido, por dispor que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da LOAS "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória".*

*4. A interpretação que levou à negativa, contudo, é equivocada, porquanto a vedação da citada norma se refere somente à cumulação do BPC-LOAS com outros benefícios de mesma natureza dos da Seguridade Social, a exemplo dos benefícios previdenciários do Regime Próprio. Ou seja, o que se veda é a acumulação do BPC com outra fonte de renda análoga custeada pelo Poder Público.*

*5. Os benefícios fiscais, a seu turno, em particular a pontual isenção de IPI para aquisição de veículo para portadores de deficiência mental, não caracterizam o "bis in idem" que a norma em comento visa evitar.*

*6. Comprovados os requisitos para a obtenção da isenção fiscal, e afastando-se o único óbice apresentado, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*



*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000195-43.2021.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 28/06/2022, Intimação via sistema DATA: 29/06/2022)*

Assim, deve ser reformada a r. sentença a fim de ser concedida a segurança para assegurar ao impetrante a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei n. 8.989/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do impetrante, nos termos da fundamentação.

É o voto.



## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD. ISENÇÃO DA LEI 8.989/1995. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à possibilidade de reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a aquisição de veículo novo a pessoa com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

2. A restrição contida no artigo 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993 deve ser interpretada restritivamente, já que se refere à impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários, seja no âmbito do RGPS ou de outro regime, considerando a sua finalidade de prover a manutenção do beneficiário, mas não impede a concessão da isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995, que se refere à benefício fiscal.

3. Compete ao Delegado da Receita Federal, quando da análise do requerimento de isenção do IPI sobre veículo automotor, verificar tão somente se o contribuinte é portador de algum tipo de deficiência e se comprovou a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, não lhe cabendo fazer deduções sobre a sua situação econômica familiar, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

4. Eventual capacidade econômica do requerente ensejaria tão somente a revisão do benefício assistencial pela autoridade competente, não sendo motivo para negativa de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995.

5 - Apelação da impetrante provida.





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: JULIANO CESAR FERNANDES

REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935-A,

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ//SP

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de **apelação** interposta por JULIANO CESAR FERNANDES em mandado de segurança objetivando, na condição de pessoa com deficiência, concessão da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei n. 8.989/1995.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia integral dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP.*

*Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença à Agência da Previdência Social de Jaú/SP.*

*Custas ex lege.*

*Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.*

*Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.*

*Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."*

Em suas razões recursais, o impetrante sustenta que:



- a r. sentença entendeu que ele não tem direito a compra de veículo zero quilômetro isento dos impostos por ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e, por isso, não poderia acumular com outro benefício, mas a legislação não restringe esse direito;

- não forjou sua situação financeira para conseguir o benefício de prestação continuada, já que o dinheiro para compra do veículo a cada dois anos decorre da venda de imóvel efetuado pelo seu genitor, utilizado pela sua genitora para facilitar a sua locomoção;

- foram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e o STJ possui entendimento no sentido de que o fato do veículo ser conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não impede a concessão da isenção (REsp 523.971/MG);

- o fato de uma pessoa receber algum tipo de benefício social não retira o direito de ser isenta de IPI para comprar automóvel, quando se encaixa nos critérios legais.

Requer o provimento do recurso a fim de ser concedida a segurança.

Com contrarrazões, subiram os presentes autos a esta E. Corte Regional.

O Ministério Público Federal (MPF) opinou *"pelo parcial provimento da apelação interposta, para que a sentença seja reformada e a segurança parcialmente concedida, no sentido de que (i) a autoridade tributária aprecie o requerimento de isenção, sem realizar juízo de valor sobre suposta incompatibilidade entre a referida isenção e a percepção da prestação continuada da LOAS, e (ii) para que remeta ao INSS notícia de fato sobre a existência de indícios de ausência de hipossuficiência econômica do autor, para que a autoridade previdenciária avalie a instauração de processo administrativo de revisão do benefício de prestação continuada, o qual deve ser conduzido com a estrita observância do devido processo legal."* (ID 141399814).

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. (ID 141554910).

É o relatório.

mcn





Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 28/04/2025 12:37:03  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042812370305200000313050012>  
Número do documento: 25042812370305200000313050012